



Número: **0733837-87.2020.8.07.0016**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal de Brasília**

Última distribuição : **04/10/2021**

Assuntos: **Estelionato Majorado, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR)	
LUIZ FERNANDO PEREIRA (DENUNCIADO)	
	RAFAEL ROCHA CALDEIRA (ADVOGADO) TEODOMIRO GERALDO DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
WILLIAN EUCLIDES GOMES PEREIRA (DENUNCIADO)	
ANA PAULA DA SILVA (DENUNCIADO)	
	FELIPE FERNANDES RODRIGUES (ADVOGADO) EVANDRO HENRIQUE PAULINO FARIA (ADVOGADO)
RODRIGO WENDEL BATISTA (DENUNCIADO)	
DANIEL LUIS FERREIRA (DENUNCIADO)	
	LUTHER PAVANELLO ANDRADE (ADVOGADO) HENRIQUE ZIGART PEREIRA (ADVOGADO)
SAMANTHA KARINE DE SOUZA CORREA (DENUNCIADO)	

Outros participantes	
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL)	
LILIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (TESTEMUNHA)	
VITOR AFONSO ALVES BISPO (TESTEMUNHA)	
JULIANE DOS SANTOS SILVA (TESTEMUNHA)	
JOÃO ALFREDO DANIEZE (TESTEMUNHA)	
ROSELI DA SILVA MARTINS (TESTEMUNHA)	
Em segredo de justiça (TESTEMUNHA)	
PCDF MARCELINO DE ANDRADE AMARAL - Mat. 229.887-2 (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118358432	15/03/2022 11:07	Decisão	Decisão

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**2VARCRIBSB**
2ª Vara Criminal de Brasília

Número do processo: 0733837-87.2020.8.07.0016

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

DENUNCIADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA, ANA PAULA DA SILVA, RODRIGO WENDEL BATISTA, WILLIAN EUCLIDES GOMES PEREIRA, DANIEL LUIS FERREIRA, SAMANTHA KARINE DE SOUZA CORREA

DECISÃO

Decisão proferida nos autos 0704581-76.2022.8.07.0001 e 0733837-87.2020.8.07.0016.

Cuida-se de ação penal (autos nº 0740196-64.2021.8.07.0001) movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Núcleo Especial de Combate aos Crime Cibernéticos – NCYBER, em face de WILLIAN EUCLIDES GOMES PEREIRA, DANIEL LUIS FERREIRA, RODRIGO WENDEL BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, SAMANTHA KARINE DE SOUZA CORREA, onde lhes são atribuídas condutas previstas no art. 2º da Lei 12.850/2013, 171 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98 conforme se observa na denúncia de Id 109901154.

Em síntese, o grupo em questão, a partir da utilização de documentos do TJDFT falsificados, efetuando ligações e se identificado como servidores do TJDFT induziam representantes de municípios em diversos Estados a realizar pagamentos de boletos para a suposta quitação de dívidas dos referidos municípios, obtendo proveito econômico em prol do grupo criminoso.

As investigações, conduzidas pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos da PCDF e pelo MPDFT inicialmente tramitaram perante o 3º Juizado Especial Criminal de Brasília onde foram deferidas medidas cautelares, com posterior declínio de competência a este juízo.



Deflagrada a ação penal, as partes foram regularmente citadas e apresentaram resposta à acusação suscitando preliminares e indicando provas as serem produzidas.

A Defesa de DANIEL LUIS FERREIRA suscitou a incompetência deste juízo por meio da exceção distribuída sob o número 0704581-76.2022.8.07.0001, tendo o Ministério Público oficiado pelo declínio da competência (Id 116828578).

É o relatório. Decido.

Este juízo adentrou no tema relativo à competência pela decisão de Id 110303420. No caso estamos diante de atividade criminosa complexa com abrangência de atos praticados contra municípios de diversos Estados da Federação. Os crimes apresentam como elementos comuns a falsificação de símbolos do TJDFT e a residência dos réus. Toda a investigação e medidas cautelares tramitaram perante o TJDFT.

A Defesa e Ministério Público apresentam nos autos da exceção de incompetência argumentos de relevância à solução da competência, no caso o local de consumação de delito de maior pena, lavagem de capitais, imputado ao corréu WILLIAN.

Considerando os argumentos apresentados pelas partes, com esteio no art. 78, II, “a” do Código de Processo Penal, acolho o pedido formulado na presente exceção e, por consequência, declino da competência em favor de um dos juízos de competência criminal da Comarca de Campinas/SP

Redistribuem-se os autos principais, incidentes bem como todas as medidas cautelares vinculadas promovendo, ainda, o envio das mídias com arquivos das medidas cautelares.

Intimem-se.



Cumpra-se com **urgência**.

ANDRE FERREIRA DE BRITO

Juiz de Direito Substituto

(documento datado e assinado digitalmente)



Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT *é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.*



Este documento foi gerado pelo usuário 430.***.***-01 em 15/03/2022 11:13:03

Número do documento: 22031511072933500000109831081

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031511072933500000109831081>

Assinado eletronicamente por: ANDRE FERREIRA DE BRITO - 15/03/2022 11:07:29